

O MONUMENTO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015
Edição nº 1601 de 19 de Fevereiro de 2021
Autor da publicação: Larissa Cristina Gonçalves Martins

Publicações Câmara de Mariana

Licitações: Inexigibilidade e Dispensa

Licitações: Inexigibilidade e Dispensa

Processo 20/2021 - Inexigibilidade Nº 02/2021

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA, representada neste ato por seu Presidente, Vereador RONALDO ALVES BENTO, torna público que realizou processo de INEXIGIBILIDADE para contratação de empresa para prestação de serviço de telefonia fixa para atender as necessidades da Câmara de Mariana, na forma preconizada no artigo 25, I da lei 8.666/93. **Valor da assinatura:** R\$ 897,01 (oitocentos e noventa e sete reais e um centavo), sendo os valores praticados *Fixo- Fixo Local:* R\$ 0,10; *Fixo-Móvel Local:* R\$ 0,6021; *Fixo-Fixo LDN:* R\$ 0,1612; *Fixo Móvel-LDN:* R\$ 1,00. **Dotação:** 01.01.01.0122.0022.4001.339039 00 00 ficha 06. **Contratada: Telemar Norte Leste S/A, inscrita no CNPJ nº 33.000.118/0001-79.** Mariana, 18 de fevereiro de 2021.

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

3º TERMO DE PRORROGAÇÃO AO CONT. nº 18/2019 - CONTRATADO (A): VITRINE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.364.767/0001-49. OBJETO: prestação de serviços profissionais de publicidade à Câmara Municipal de Mariana. PRAZO: 60 (sessenta) dias, a contar de 02 de março de 2021. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.031.0022.002.33903900 ficha 10. FUND. LEGAL: Lei 8.666/93 e suas alterações. Mariana, 17 de fevereiro de 2021. Ronaldo Alves Bento, Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

Publicações Prefeitura de Mariana

Legislação: Portarias

Legislação: Portarias

PORTARIA Nº 06, 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Revoga a Portaria n.º 01 de 08 de janeiro de 2020.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARIANA, no uso de suas atribuições legais elencadas no Decreto n.º 3.434/2005, na Lei Federal n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), na Lei Complementar n.º 006/2001, Lei Complementar n.º 034/2006, Lei Complementar n.º 139/2014, Lei Complementar 194/2019 e a Deliberação do Comitê Extraordinário Covid - 19, n.º 26, de 08 de abril de 2020 e Resolução SEE n.º 4310/2020.

- CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 10.030 de 16/03/2020 que declarou situação de emergência em saúde pública no município de Mariana em razão do surto de doença respiratória - Coronavírus e suspendeu as atividades escolares entre os dias 17.03.2020 a 24.03.2020, deixando expresso que referido prazo poderia ser prorrogado se necessário;

- CONSIDERANDO que as aulas presenciais no Município de Mariana continuam suspensas;

- CONSIDERANDO que o Adicional de zona rural trata-se de benefício concedido aos professores efetivos que lecionem e pedagogos efetivos que atuem em escolas da zona rural, desde que obedecida a distância mínima de 20 (vinte) quilômetros entre a residência do servidor e seu local de trabalho, considerado o percurso de ida;

- CONSIDERANDO a Portaria n.º 04, de 02 de fevereiro de 2021, que instituiu e regulamentou o Regime Especial de Trabalho, no âmbito da Rede Municipal de Educação, em decorrência da pandemia Coronavírus (COVID-19);

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar a Portaria n.º 01, de 08 de janeiro de 2020 que definia critérios e procedimentos para

solicitação e concessão do adicional de zona rural.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mariana, 18 de fevereiro de 2021.

Carlene Ferreira de Almeida
Secretária Municipal de Educação

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

INSTRUÇÃO NORMATIVA - CGM - Nº. 01 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

A **CONTROLADORIA GERAL**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar Municipal nº. 177 de 13 de julho de 2018, e a Lei Complementar Municipal nº. 140 de 15 de maio de 2014, e tendo em vista o disposto no Decreto Municipal nº. 10.080 de 12 de maio 2020, Decreto Municipal nº. 6.644 de 25 de janeiro de 2013, Decreto Municipal nº. 2.920 de 01 de outubro de 2002, Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, na Lei Federal nº. 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Federal nº. 7.983 de 08 de abril de 2013 resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de serviços em geral e execução de obras, no âmbito da administração pública direta do Município de Mariana, autárquica e fundacional.

§1º - Nos casos que envolvam recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa nº. 73 de 05 de agosto de 2020, editada pela Secretária de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 2º - O disposto nesta Instrução Normativa se aplica:

I - Para aferição da vantajosidade das adesões às Atas de Registro de Preços;

II - Para a justificativa de preços de que trata o parágrafo único, inciso III do artigo 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, nos processos de inexigibilidade de licitação, e, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação;

III - No que couber, às contratações de obras e serviços de engenharia; e

IV - Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso XVI do art. 19 e art.58 ambos do Decreto Municipal nº. 8.726 de 23 de janeiro de 2017, que regulamenta o regime jurídico das parcerias voluntárias entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil, instituído pela Lei Federal nº. 13.019 de 31 de julho de 2014.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - Preço estimado: Valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados;

II - Preço máximo: Valor de limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis;

III - Sobrepreço: Preço contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado;

IV - Agente público: Indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

V - Painel de Preços: É o Sistema informatizado do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que disponibiliza dados e informações de compras públicas homologadas no Comprasnet;

VI - Banco de Preços: É uma ferramenta de disponibilização de dados e informações agregadas, desenvolvida para auxiliar, em todas as fases da contratação pública, acerca dos preços praticados nas aquisições realizadas pelos órgãos e entidades públicas;

VII - Mídia especializada: Não está vinculado necessariamente a um portal na Internet, mas a outros meios tais como: jornais, revistas, estudos, etc., desde que haja um notório e amplo reconhecimento no âmbito que atua, citando-se como exemplo a Tabela de Preço Médio de Veículos, popularmente conhecida como Tabela FIPE, derivada de estudos realizados em todo o país pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE;

VIII - Sítio eletrônico especializado: Caracteriza-se pelo fato de estar vinculado necessariamente a um portal na Internet com a utilização de ferramentas de busca de preços ou tabela com listas de preços, atuando de forma exclusiva ou preponderante, na análise de preços de mercado, desde que haja um notório e amplo reconhecimento no âmbito de sua atuação, tendo como exemplos: site especializado em pesquisa de preço de veículos, imóveis;

IX - Sítio eletrônico de domínio amplo: Site presente no mercado nacional de comércio eletrônico ou de fabricante do produto, detentor de boa credibilidade no ramo de atuação, desde que seja uma empresa legalmente estabelecida. Sempre que possível, a pesquisa deve recair em sites seguros, detentores de certificados que venha a garantir que estes são confiáveis e legítimos, tendo como exemplos: www.americanas.com.br e www.submarino.com.br.

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

FORMALIZAÇÃO

Art. 3º - A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

I - Identificação do agente público responsável pela cotação;

II - Caracterização das fontes consultadas;

III - Série de preços coletados;

IV - Solicitação formal de cotação, no caso de pesquisa direta com fornecedores, devendo ser juntada cópia do e-mail, caso a proposta tenha sido obtida por correio eletrônico;

V - Propostas formais - orçamento/cotação, no caso de pesquisa direta com fornecedores, no mínimo três, nos termos definidos no art. 5º, inciso IV, §§ 2º e 3º desta Instrução Normativa, devendo ser juntada cópia do e-mail, caso a proposta tenha sido obtida por correio eletrônico;

VI - Registro, nos autos, da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV, deste artigo;

VII - Valor estimado do objeto da licitação, demonstrado em planilha, com os quantitativos, valores unitários e totais para cada item, de acordo com o preço de mercado;

VIII - Método matemático aplicado para a definição do valor estimado, nos termos do art. 6º desta Instrução Normativa e;

IX - Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

Art. 4º - Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Art. 5º - A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Pannel para consulta de preços ou Banco de Preços, inclusive o Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 01 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - Aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 01(um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - Pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º - Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - Quando a pesquisa de preços for realizada diretamente com fornecedores, nos termos do inciso IV deste artigo, deverão ser observados, no mínimo:

I - Critérios para consulta e seleção dos fornecedores, sendo:

a) As observações descritas no art. 4º desta Instrução Normativa;

b) Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

c) As empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente ao objeto pretendido;

d) As empresas pesquisadas não podem ser vinculadas entre si, incluindo o quadro societário;

e) As empresas pesquisadas não podem estar enquadradas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ como suspensa, inapta, baixada ou nula, previstas nos incisos II a V do art. 38 da Instrução Normativa - RFB nº. 1863 de 27 de dezembro de 2018.

II - A formalização das propostas - orçamentos/cotações, de que trata o inciso V do art. 3º desta Instrução Normativa, conterà:

a) Descrição do objeto, valor unitário e total;

b) Razão Social e número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou nome e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF do proponente;

c) Endereço e telefone de contato;

d) Data de emissão e;

e) Nome legível e assinatura do responsável por fornecer a proposta.

§ 3º -A verificação dos critérios, de que tratam as alíneas “c”, “d” e “e”, inciso I do § 2º, poderá ser realizada no sítio eletrônico da Receita Federal, por meio de consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, e ao Quadro de Sócios e Administradores - QSA, disponíveis no endereço eletrônico http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp ou outros meios de verificação, desde que comprovado nos autos, como por exemplo, apresentação de cópia do contrato social registrado na junta comercial.

Art. 6º - Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º desta Instrução Normativa, desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º - Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º - Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º - Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º - Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECÍFICAS

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 7º - Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado.

§ 1º - Para aferição de que trata o *caput* deste artigo considera como mecanismo de comprovação:

I - Documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - Tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§ 2º - Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 3º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o *caput* deste artigo pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§ 4º - Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial, as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 8º - O custo global de referência de obras e serviços de engenharia será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitações, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência SINAPI, conforme previsto nos termos do Decreto Federal nº. 7.983 de 08 de abril de 2013, salvo exceções.

§ 1º - Na impossibilidade de estabelecer o custo global de referência, conforme indicado no *caput*, poderá ser apurada por meio de outras tabelas referenciais, aprovadas por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 2º - A pesquisa de mercado deverá ser realizada conforme os artigos 3º, 4º e 5º desta Instrução Normativa, sem prejuízo da observância da legislação, vigente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 10 - O preço máximo a ser praticado na contratação poderá assumir valor distinto do preço estimado na pesquisa de preços feita na forma desta Instrução Normativa.

§ 1º - É vedado qualquer critério estatístico ou matemático que incida a maior sobre os preços máximos.

§ 2º - O preço máximo poderá ser definido a partir do preço estimado na pesquisa de preço, acrescido ou subtraído de determinado percentual, de forma justificada.

§ 3º - O percentual de que trata o § 2º deve ser definido de forma a aliar a atratividade do mercado e a mitigação de risco de sobrepreço.

Art. 11 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JULIANO MAGNO BARBOSA

Controlador Geral